

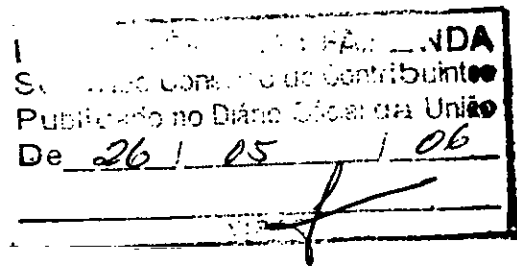
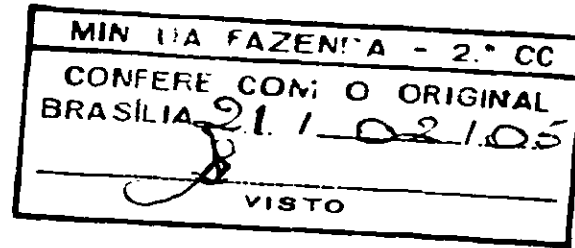


Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10875.003878/2001-51  
Recurso nº : 122.914  
Acórdão nº : 203-09.790

Recorrente : STM INDUSTRIAL LTDA.  
Recorrida : DRJ em Campinas - SP



**PIS. DECADÊNCIA.** 05/96 a 10/96. 1. As contribuições sociais, dentre elas a referente ao PIS, embora não compondo o elenco dos impostos, têm caráter tributário, devendo seguir as regras inerentes aos tributos, no que não colidir com as constitucionais que lhe forem específicas. 2. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a contagem do prazo decadencial se desloca da regra geral, prevista no art. 173 do CTN, para encontrar respaldo no § 4º do artigo 150 do mesmo Código, hipótese em que o termo inicial para contagem do prazo de cinco anos é a data da ocorrência do fato gerador. Expirado esse prazo, sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito.

**INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA. PRESCRIÇÃO PARA REPETIR INDÉBITO.** Constitui precedente do STF que a contagem para a perda do direito de ação visando a repetição de indébito em razão de pagamentos efetuados indevidamente por conta de norma posteriormente declarada inconstitucional é de cinco anos contados da publicação da Resolução nº 49 do Senado Federal.

**EXONERAÇÃO DE VALORES.** Constatada pela fiscalização, em procedimento de diligência, a existência de valores lançados que se encontravam pagos devem os mesmos ser excluídos do lançamento de ofício.

**AÇÃO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO.** A identidade da matéria levada a Juízo com a mesma que fundamentou a lavratura do auto de infração – compensação de valores do PIS recolhidos a maior que o devido com parcelas vincendas do próprio PIS, afasta a apreciação do litígio na esfera administrativa.

**Recurso não conhecido em parte, por opção pela via judicial; e na parte conhecida, provido parcialmente.**

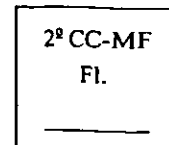
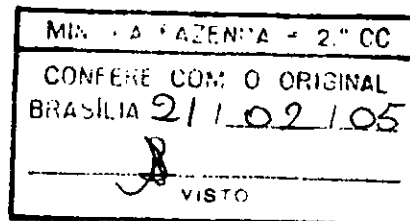
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **STM INDUSTRIAL LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: I) por **unanimidade de votos, em não conhecer do recurso em parte, por opção pela via judicial**; II) na parte conhecida por **maioria de votos, em dar provimento ao recurso quanto à decadência no período de maio a outubro/96.** Vencidos os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa (Relatora), Luciana Pato Peçanha Martins e Emanuel Carlos Dantas de Assis. Designada a Conselheira Maria Teresa Martínez López para redigir o voto




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes


Processo nº : 10875.003878/2001-51  
Recurso nº : 122.914  
Acórdão nº : 203-09.790



vencedor; e III) por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso quanto as demais matérias.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2004.

  
Leonardo de Andrade Couto  
Presidente

  
Maria Teresa Martínez López  
Relatora-Designada

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Cesar Piantavigna, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.  
Eaal/mdc



Processo nº : 10875.003878/2001-51  
Recurso nº : 122.914  
Acórdão nº : 203-09.790

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
COMERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 21/02/05
VISTO

Recorrente : STM INDUSTRIAL LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, referente a constituição de crédito tributário por falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, no período de janeiro de 1996 a dezembro de 1999, no valor total de R\$572.564,74, cuja ciência se deu em 26/11/2001.

O procedimento fiscal e a impugnação constam do Relatório da Decisão recorrida como a seguir reproduzido:

*"2. Na Descrição dos Fatos (fl. 43), o auditor fiscal informa que "os valores apurados são diferenças entre os valores informados na declaração de IRPJ e os valores informados na DCTF do contribuinte, sendo que estas diferenças não foram recolhidas".*

*3. Inconformada com o procedimento fiscal, a interessada interpôs impugnação, em 21/12/2001, às fls. 52/99, na qual, em síntese e fundamentalmente, alega, em relação ao PIS, que:*


*3.1. o período de janeiro a outubro de 1996 foi atingido pela decadência do direito de constituir o crédito tributário, nos termos do disposto no art. 150 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN);*

*3.2. efetuou a compensação de valores indevidamente recolhidos com base nos Decretos-Leis nº 2.445, de 29 de junho de 1988, e nº 2.449, de 21 de julho de 1988 com as contribuições ao PIS devidas com base na Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970. Para proceder com o devido amparo legal, a impugnante ingressou em juízo, buscando o reconhecimento judicial de seu direito em proceder à compensação das importâncias indevidamente recolhidas, cujo processo ainda está em trâmite na Vara da Justiça Federal em Guarulhos;*

*3.3. é inconstitucional o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, por não ter relação jurídica com a contribuição do art. 239 da Constituição Federal, bem como por não incidir sobre o faturamento, contribuição cuja autorização para criação se encontra expressa no art. 195, inciso I da Constituição Federal. Por ter se utilizado de uma nova base de cálculo, totalidade das receitas, que não se identifica quer com faturamento, quer com receita bruta, a Lei nº 9.718, de 1998, criou nova contribuição, que só poderia ser instituída por intermédio de lei complementar, de acordo com o art. 195, § 4º, da Constituição Federal. Por sua vez, a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, não valida o citado § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998;*

*3.4. o auto de infração é inepto, pois não se pode depreender com clareza quais suas razões e nem mesmo quais os direitos invocados. Para que possa ter o seu andamento regular, o lançamento deverá estar fundamentado e ter descrições precisas dos fatos e coerência com os termos lavrados, bem como ser consentâneo com o enquadramento legal, o que não se encontra na presente autuação;*



Mit. A FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 21.1.02.105
 VISTO

Processo nº : 10875.003878/2001-51  
Recurso nº : 122.914  
Acórdão nº : 203-09.790

3.5. o autuante se equivocou na designação do montante de multa a ser cobrada, uma vez que arbitrou um percentual totalmente elevado, afrontando o determinado na legislação fiscal. A própria legislação civil regulamenta a incidência de acréscimos, limitando os percentuais. Dessa forma, por analogia e em respeito ao princípio da isonomia, supondo que a incidência da multa fosse cabível, o percentual máximo para sua aplicação seria de 2 %;

3.6. a cobrança das taxas de juros de mora é insustentável, uma vez que sua incidência sobre o débito duplica o custo do dinheiro, constituindo uma sobretaxa de juros disfarçada. Verifica-se, ainda, a ocorrência do chamado anatocismo, o que é ilegal;

3.7. no tocante aos índices de correção monetária utilizados pela fiscalização, é necessário esclarecer que foram calculados em total desobediência à legislação pertinente, gerando, como consequência, um aumento considerável do débito;

3.8. a taxa Selic é uma correção monetária, que favorece tão somente à União, ferindo o princípio da isonomia. Se for entendida como taxa de juros, desrespeita a limitação de 12% a.a. prevista no art. 192 da Constituição Federal. Viola também os princípios da estrita legalidade, da anterioridade e da capacidade contributiva;

3.9. não houve intuito de lesar ou fraudar a Receita Federal, uma vez que a impugnante sempre foi solícita com os pedidos feitos pelo auditor fiscal e, tendo procedido à compensação nos moldes da legislação vigente, ficou demonstrada sua boa-fé.

4. Ao final, requer a realização de perícia contábil para que não venha a sofrer cerceamento de um direito de defesa, conforme o disposto no art. 5º, inciso LV, da Carta Magna."

Apreciando as razões postas na impugnação, o Colegiado de primeira instância proferiu decisão assim ementada:

*"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1999*

*Ementa: Decadência. O PIS é contribuição destinada à Seguridade Social e, como tal, tem o prazo decadencial de dez anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que o crédito poderia ter sido constituído.*

*Alegação. Comprovação. As alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios, quando esse for o meio pelo qual sejam provados os fatos alegados, não têm valor.*

*Controle de Constitucionalidade. O controle de constitucionalidade da legislação que fundamenta o lançamento é de competência exclusiva do Poder Judiciário e, no sistema difuso, centrado em última instância revisional no STF.*

*Lançamento Procedente"*

Intimada a conhecer da decisão em 25/10/2002, a empresa insurreta contra seus termos, apresentou, em 25/11/2002, recurso voluntário a este Eg. Conselho de Contribuintes, com as seguintes razões de dissentir:

- a) preliminarmente, levanta a decadência do direito de a Fazenda lançar o tributo no período de fevereiro a outubro de 1996. Reporta-se ao art. 150, § 4º, do



MIN 1ª FAZENDA - 2ª CC	2ª CC-MF FI.
CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA 21/02/05	
VISTO	

Processo nº : 10875.003878/2001-51  
Recurso nº : 122.914  
Acórdão nº : 203-09.790

CTN e a jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes para arrimar sua pretensão;

- b) pugna pelo seu direito de efetuar a compensação do PIS com o PIS, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e nº 2.449, ambos de 1988, que foi seguida da edição da Resolução nº 49, de 1995, pelo Senado Federal, na qual foi suspensa a execução dos referidos Decretos-Leis. Também a Receita Federal editou norma que respalda a referida compensação independentemente de requerimento, nos termos da IN SRF nº 21, de 1997. Anexa às fls. 253 a 257 cópias do razão analítico, com o qual pretende demonstrar a regularidade da compensação realizada; e
- c) em decorrência, entende impertinente a aplicação de correção monetária, juros e multa de mora, porquanto não houve a suposta falta de recolhimento do imposto (*sic*) em tela.

Ao fim, requer o acolhimento do recurso voluntário, julgando-o procedente e, em consequência, a desconstituição integral do auto de infração.

A autoridade preparadora informa a efetivação do arrolamento de bens para fins de garantir a instância recursal, conforme fl. 276.

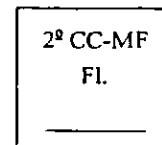
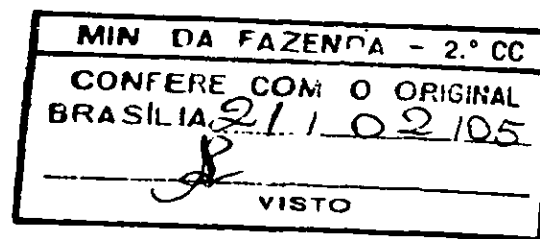
Incluído em pauta na sessão de 04 de novembro de 2003, foi o julgamento convertido em diligência, em face das alegações apresentadas no recurso voluntário, dentre elas a existência de ação judicial para reconhecimento de créditos do PIS, recolhidos a maior que o devido, decorrentes da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, utilizados para efetuar compensação das parcelas vincendas do PIS exigidas nos presentes autos.

Efetuada a diligência, como requerida, a Informação Fiscal de fls. 553 a 558 informa que:

- a) a recorrente foi intimada a apresentar os documentos necessários às verificações solicitadas na Resolução nº 203-00.423, de 04/11/2003 desta Câmara - fls. 92 a 97;
- b) informa a apresentação pela recorrente de peças dos autos do Processo Judicial nº 2001.61.19.005492-4, protocolado em 04/10/2001 junto à Vara da Justiça Federal em Guarulhos - SP, no qual pretendeu o reconhecimento judicial de seu direito em proceder a compensação das importâncias indevidamente recolhidas;
- c) a MM Juíza Federal da 2ª Vara Federal em Guarulhos expendeu sentença determinando: 1. o recálculo dos valores constantes do parcelamento com base na Lei Complementar nº 7/70, considerando o faturamento do sexto mês anterior nos moldes da Lei nº 7.691/88; 2. exclusão da multa de mora incidente sobre os valores recolhidos com atraso, em virtude do instituto da denúncia espontânea; 3. utilização dos valores recolhidos a maior para compensação com os créditos vincendos do PIS;



Processo nº : 10875.003878/2001-51  
Recurso nº : 122.914  
Acórdão nº : 203-09.790



- d) inexistência de autorização judicial para proceder a compensação, bem como não informou em DCTF as compensações efetuadas;
- e) a recorrente foi intimada a esclarecer as divergências constatadas pela diligência;
- f) divergência entre a base de cálculo utilizada pelo Fisco – retirada do quadro de “base de cálculo do FINSOCIAL” da declaração de IRPJ e a utilizada pela recorrente que a obteve a partir dos livros fiscais;
- g) divergência entre os valores informados como recolhidos e os constantes dos DARF.
- h) constatou o Fisco na diligência realizada o pagamento de créditos tributários referentes aos períodos de apuração de janeiro a abril de 1996, os quais identifica e propõe sejam excluídos do auto de infração – fl. 557;
- i) conclui a fiscalização acerca dos levantamentos efetuados nos procedimentos de diligência que: 1. a recorrente não possuía autorização judicial para efetuar as compensações, as quais também não solicitou administrativamente; 2. que o recolhimento a maior, alegado judicialmente, refere-se a processo de parcelamento calculado nos termos da LC 7/70, cujo protocolo se deu em 04/10/2004, estando o direito do indébito prescrito; e
- j) elaborou quadros demonstrativos caso se entendesse procedente o direito de compensação, um baseado no faturamento do sexto mês anterior, sem a incidência da correção monetária e outro, nos mesmos moldes, considerando a incidência da correção monetária sobre a base de cálculo

Ao fim, explicitou a forma de elaboração dos cálculos de atualização dos valores e intimou a recorrente para ciência da informação fiscal, o que ocorreu em 20/05/2004 e manifestação quanto aos seus termos se assim lhe aprouvesse.


Em 03/06/2004 a recorrente apresentou defesa complementar relativamente aos fatos narrados na informação fiscal lavrada na diligência, elencando os seguintes argumentos:

- a) requer a exclusão dos valores indevidos identificados pelo auditor diligenciante, referentes aos meses de janeiro a abril de 1996;
- b) requer a decadência dos períodos compreendidos entre maio a outubro de 1996, em razão de a data da ciência do auto de infração ter ocorrido em 26/11/2001. Reproduz jurisprudência dos Conselhos;
- c) defende a compensação realizada *sponte sua*, nos termos da Lei nº 8.383/91 e IN SRF nº 21/97, sendo prescindível a autorização prévia da Administração, havendo realizado ditas compensações no curso do prazo prescricional quinquenal. Reproduz jurisprudência administrativa;
- d) alega: 1. a efetivação de recolhimento com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88; 2. o direito à formação da base de cálculo a partir do 6º mês anterior ao mês de pagamento, excluída a sua correção monetária.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

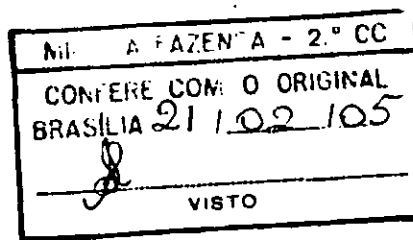
Processo nº : 10875.003878/2001-51  
Recurso nº : 122.914  
Acórdão nº : 203-09.790

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA 21/02/05
 VISTO

2º CC-MF Fl. _____
--------------------------

Ao fim, defende a correção do procedimento que adotou, requerendo o provimento integral do recurso apresentado.

É o relatório.



Processo nº : 10875.003878/2001-51  
Recurso nº : 122.914  
Acórdão nº : 203-09.790

VOTO DA RELATORA MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA  
VENCIDA QUANTO A DECADÊNCIA

Sintetizando os termos da lide, verifica-se que são as seguintes as matérias em conflito:

- a) exoneração dos valores apurados pela fiscalização como já pagos, no curso da diligência no período de janeiro a abril de 1996;
- b) decadência do período compreendido entre maio e outubro de 1996;
- c) alegação do fiscal diligenciante acerca da prescrição dos créditos pleiteados, informando que a propositura da ação se deu *a posteriori* à ação fiscal;
- d) compensações efetuadas na escrita fiscal da recorrente sem referência às mesmas nas DCTF entregues, relativamente ao período que recolheu o PIS com base nos Decretos-Leis declarados inconstitucionais;
- e) apuração dos valores nos termos da LC nº 7/70, ou seja, base de cálculo semestral, sem correção monetária e alíquota de 0,75%; e
- f) ação judicial proposta para o reconhecimento do direito ao crédito e à compensação com os valores vincendos do PIS, das parcelas recolhidas a maior que o devido, a qual encontra-se aguardando decisão referente ao reexame necessário, consoante Certidão de Objeto e Pé de fl. 513.

Primeiramente, consoante informação da fiscalização à fl. 557, devem ser exonerados os valores identificados como já pagos, relativo aos meses de janeiro a abril de 1996.

Quanto à decadência, o Código Tributário Nacional - CTN, no § 4º do artigo 150, estipulou regra geral de prazo à homologação dos pagamentos efetuados pelo contribuinte, deixando, porém, facultado ao legislador ordinário a prerrogativa de determinar, de modo específico, prazo diverso para a ocorrência da extinção do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário pelo lançamento, como previsto no artigo 142 do mesmo diploma legal.

O PIS constitui-se em contribuição destinada à seguridade social como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em decisão proferida em sessão plenária e unânime, no RE nº 138.284/CE, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, em cujo voto assim se manifesta, nos fundamentos, no item VI:

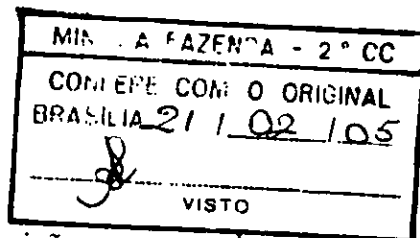
*O PIS e o PASEP passam, por força do disposto no art. 239 da Constituição, a ter destinação previdenciária. Por tal razão, as incluímos entre as contribuições de seguridade social. Sua exata classificação seria, entretanto, ao que penso, não fosse a disposição inscrita no art. 239 da Constituição, entre as contribuições sociais gerais.*

O Poder Legislativo votou e o Poder Executivo sancionou a Lei nº 8.212, de 26/07/1991 que dispôs sobre a organização da seguridade social.

O artigo 22 da referida lei estabelece como contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, percentuais a serem aplicados sobre parcelas de remunerações



Processo nº : 10875.003878/2001-51  
Recurso nº : 122.914  
Acórdão nº : 203-09.790



pagas. No artigo 23, estabelece que as contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à Seguridade Social, são calculadas mediante a aplicação das alíquotas de 2% sobre a receita bruta, estabelecida segundo o disposto no § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com a redação dada pelo art. 22, do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, e alterações posteriores (FINSOCIAL) e 10% sobre o lucro líquido do período-base antes da provisão para o Imposto de Renda, ajustado na forma do art. 2º da Lei nº 8.034, de 12 de abril de 1990 para as empresas em geral e de 15% para as empresas do sistema financeiro nacional

Já no art. 27, amplia o leque das receitas da Seguridade Social ao estabelecer outras oito modalidades de receitas, dentre as quais, o inciso VIII relaciona, genericamente, outras receitas previstas em legislação específica.

Neste caso, conforme entendeu o Ministro do Supremo Tribunal Federal acima citado, a contribuição para o PIS também se insere entre as contribuições para a seguridade social, uma vez que advinda do faturamento, prevista em legislação específica e destinada, por força do artigo 239 da Constituição Federal, a financiar a seguridade social, através do seguro desemprego.

Consoante o permissivo contido no susomencionado artigo do CTN, as contribuições destinadas à seguridade social têm o prazo de decadência regulado pelo artigo 45 da Lei nº 8.212/1991, sendo estabelecido em dez anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído, não cabendo à autoridade administrativa, por lhe faltar competência, o exame de sua constitucionalidade, bem como, já afirmado, negar-lhe vigência.

Reproduz-se o teor do referido artigo:

*"Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:*

*1 - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;"*

Nesse diapasão, concluo pela inoccorrência da decadência como defendido pela recorrente.


Quanto à alegação constante da Informação Fiscal às fls. 555 e 557 acerca da impetração da Ação Ordinária nº 2001.61.19.005492-4 em data posterior à do auto de infração, verifica-se, cotejando a fl. 01 com a fl. 436 que tal alegação não tem respaldo nos autos. O Mandado de Procedimento Fiscal encontra-se datado de 15/10/2001 e a demanda judicial iniciou-se em 04/10/2001, como afirma o próprio auditor à fl. 555.

Como a compensação foi efetuada diretamente na escrita fiscal da empresa no espaço de tempo coincidente com o período autuado, 1996 a 1999, é forçoso concluir que, nos termos de apuração do direito à restituição de valores pagos indevidamente em razão de legislação aplicada posteriormente declarada inconstitucional pelo Pleno do Superior Tribunal Federal não ocorreu a referida prescrição.

Pelos Documentos de fls. 531 e 537 tem-se confirmado que a recorrente efetivamente efetuou o parcelamento do débito de PIS pela sistemática dos Decretos-Leis, uma vez que a alíquota utilizada foi de 0,65% no período de 03/93 a 03/94.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MI: A FAZENDA - 2 CC
CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA 21/02/05
 VISTO

2º CC-MF Fl. _____
--------------------------

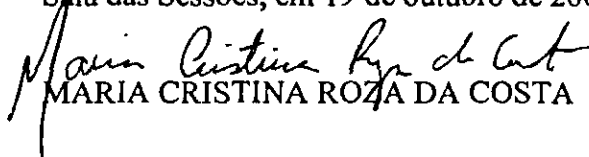
Processo nº : 10875.003878/2001-51  
Recurso nº : 122.914  
Acórdão nº : 203-09.790

Entretanto, a recorrente ao impetrar ação judicial para ver reconhecido seu direito aos valores indevidamente recolhidos optou pela via judicial, ficando prejudicada qualquer apreciação do fato na via administrativa. Justifica-se como renúncia tácita à esfera administrativa o fato de o sistema jurídico brasileiro cingir-se à unicidade da jurisdição constitucionalmente atribuída, privativamente, ao Poder Judiciário, determinada constitucionalmente ao afirmar no artigo 5º, inciso XXXV, que não poderá ser subtraída à apreciação do judiciário a lesão ou ameaça a direito. Nesses termos, nem mesmo uma possível decisão administrativa favorável à recorrente poderia subsistir frente à decisão judicial, que faz lei entre as partes, sobrepondo-se ao *decisum* administrativo. Portanto, inócua a produção de qualquer conclusão acerca do litígio em sede administrativa.

Conforme Certidão de Objeto e Pé de fl. 513, os autos encontram-se aguardando inclusão em pauta para julgamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

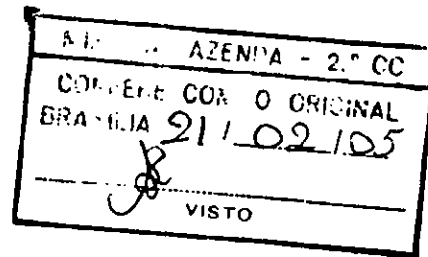
Por todo o exposto, voto por não conhecer do recurso, em parte, por opção pela via judicial e na parte conhecida, dar provimento parcial para excluir os valores relativos aos meses de janeiro a abril de 1996, conforme apuração fiscal de fl. 557

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2004

  
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA



Processo nº : 10875.003878/2001-51  
Recurso nº : 122.914  
Acórdão nº : 203-09.790



VOTO DA CONSELHEIRA MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ  
DESIGNADA QUANTO À DECADÊNCIA

Ouso divergir da ilustre relatora tão-somente quanto a decadência. A ciência do auto de infração se verificou em 26/11/2001, exigindo-lhe a Contribuição para o PIS, no período de apuração de 01/01/1996 a 31/12/1999. Defendo ter ocorrido a extinção do crédito tributário, face à figura da decadência, para os períodos até 10/1996.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais tem se posicionado no sentido de que em matéria de contribuições sociais devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional. Nesse sentido vide os Acórdãos CSRF/01-04.200/2002 (DOU de 07/08/03); CSRF/01-03.690/2001 (DOU de 04/07/03) e CSRF/02-01.152/2002 (DOU de 24/06/2003).

Na essência dos fatos, tem-se que o centro de divergência reside na interpretação dos preceitos inseridos nos artigos 150, parágrafo 4º, e 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, e na Lei nº 8.212/91, em se saber, basicamente, qual o prazo de decadência para as contribuições sociais, se é de 10 ou de 5 anos.

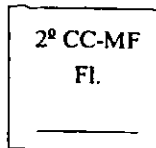
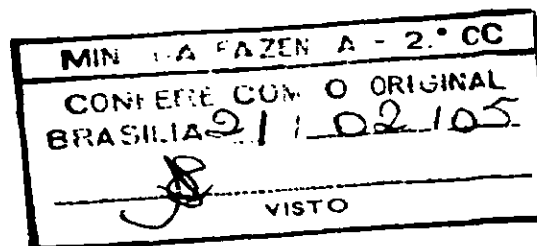
A análise dos institutos da prescrição e da decadência, em matéria tributária, ganhou especial relevo com alguns julgados ocorridos no passado, provenientes do Superior Tribunal de Justiça, merecendo estudo mais aprofundado, na interpretação dos dispositivos aplicáveis, especialmente quanto aos tributos cujo lançamento se verifica por homologação.

Tanto a decadência como a prescrição são formas de perecimento ou extinção de direito. Fulminam o direito daquele que não realiza os atos necessários à sua preservação, mantendo-se inativo. Pressupõem, ambas, dois fatores: a inércia do titular do direito; e o decurso de certo prazo, legalmente previsto. Mas a decadência e a prescrição distinguem-se em vários pontos, a saber: a) a decadência fulmina o direito material (o direito de lançar o tributo, direito irrenunciável e necessitado, que deve ser exercido), em razão de seu não exercício durante o decurso do prazo, sem que tenha havido nenhuma resistência ou violação do direito; já a prescrição da ação supõe uma violação do direito do crédito da Fazenda, já formalizado pelo lançamento, violação da qual decorre a ação, destinada a reparar a lesão; b) a decadência fulmina o direito de lançar o que não foi exercido pela inércia da Fazenda Pública, enquanto que a prescrição só pode ocorrer em momento posterior, uma vez lançado o tributo e descumprido o dever de satisfazer a obrigação. A prescrição atinge, assim, o direito de ação, que visa a pleitear a reparação do direito lesado; e c) a decadência atinge o direito irrenunciável e necessitado de lançar, fulminando o próprio direito de crédito da Fazenda Pública, impedindo a formação do título executivo em seu favor e podendo, assim, ser decretada de ofício pelo juiz.<sup>1</sup>

<sup>1</sup> Aliomar Baleeiro - Direito Tributário Brasileiro - 11ª edição - atualizadora: Mizabel Abreu Machado Derzi - Ed. Forense - 1990 - pág. 910).



Processo nº : 10875.003878/2001-51  
Recurso nº : 122.914  
Acórdão nº : 203-09.790



O sujeito ativo de uma obrigação tem o direito potencial de exigir o seu cumprimento. Se, porém, a satisfação da obrigação depender de uma providência qualquer de seu titular, enquanto essa providência não for tomada, o direito do sujeito ativo será apenas latente. Prescrevendo a lei um prazo dentro do qual a manifestação de vontade do titular em relação ao direito deva se verificar e se nesse prazo ela não se verifica, ocorre a decadência, fazendo desaparecer o direito. O direito caduco é igual ao direito inexistente.<sup>2</sup>

Enquanto a decadência visa extinguir o direito, a prescrição extingue o direito à ação para proteger um direito. Na verdade, a distinção entre prescrição e decadência pode ser assim resumida: a decadência determina também a extinção da ação que lhe corresponda, de forma indireta, posto que lhe faltará um pressuposto essencial: o objeto. A prescrição retira do direito a sua defesa, extinguindo-o indiretamente.

Na decadência o prazo começa a correr no momento em que o direito nasce, enquanto na prescrição esse prazo inicia no momento em que o direito é violado, ameaçado ou desrespeitado, já que é nesse instante que nasce o direito à ação, contra a qual se opõe o instituto. A decadência supõe um direito que, embora nascido, não se tomou efetivo pela falta de exercício; a prescrição supõe um direito nascido e efetivo, mas que pereceu por falta de proteção pela ação, contra a violação sofrida.

Em primeiro lugar, há de se destacar a posição de alguns julgados do Superior Tribunal de Justiça. Dentre os juristas que analisaram alguns julgados do STJ<sup>3</sup> que reconheceram, no passado<sup>4</sup>, o prazo decadencial decenal, Alberto Xavier<sup>5</sup> teceu importantes comentários, entendendo conterem equívocos conceituais e imprecisões terminológicas, eis que referem-se às condições em que o lançamento pode se tornar definitivo, quando o art. 150, § 4º, do CTN, refere-se à definitividade da extinção do crédito e não à definitividade do lançamento. Afirma o respeitável doutrinador que o lançamento se considera definitivo "depois de expressamente homologado", sem ressaltar que se trata de manifesto erro técnico da lei, que refere a homologação ao "pagamento" e não ao "lançamento", que é privativo da autoridade administrativa (art. 142 do CTN). Reitera ainda que aludem as decisões à "faculdade de rever o lançamento" quando não está em causa qualquer revisão, pela razão singela de que não foi praticado anteriormente nenhum ato administrativo de lançamento suscetível de revisão.

Diz ainda o mencionado doutrinador Alberto Xavier, com relação àquelas decisões: *"Destas diversas imprecisões resultou, como conclusão, a aplicação concorrente dos artigos 150, par. 4º e 173, o que conduz a adicionar o prazo do artigo 173 - cinco anos a contar do exercício seguinte àquele em que o lançamento "poderia ter sido praticado" - com o prazo do art. 150, parágrafo 4º - que define o prazo em que o lançamento "poderia ter sido praticado" como de cinco anos contados da data do fato gerador. Desta adição resulta que o dies a quo do*

<sup>2</sup> Fábio Fanucchi, "A decadência e a Prescrição em Direito Tributário", Ed. Resenha Tributária, SP, 1976, p.15-16.


<sup>3</sup> Dentre os quais cita-se o Acórdão da 1ª Turma- STJ – Resp. nº 58.918-5/RJ.

<sup>4</sup> atualmente, veja-se; RE nº 199.560 (98.98482-8), RE nº 172.997-SP (98/0031176-9), RE nº 169.246-SP (98 22674-5) e Embargos de Divergência em REsp nº 101.407-SP (98.88733-4).

<sup>5</sup> Alberto Xavier em "A contagem dos prazos no lançamento por homologação" – Dialética nº 27, pág 7/13.



Processo nº : 10875.003878/2001-51  
Recurso nº : 122.914  
Acórdão nº : 203-09.790

MIN. A FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 21/02/05
 VISTO

2º CC-MF
Fl.

*prazo do art. 173 é, nesta interpretação, o primeiro dia do exercício seguinte ao do dies ad quem do prazo do art. 150, parágrafo 4º."*

Para o doutrinador Alberto Xavier<sup>6</sup>, a solução encontrada na interpretação do STJ em algumas decisões proferidas, no passado, por aquela instância, envolvendo decadência *"é deplorável do ponto de vista dos direitos do cidadão, porque mais do que duplica o prazo decadencial de cinco anos, arraigado na tradição jurídica brasileira como o limite tolerável da insegurança jurídica."* As decisões proferidas pelo STJ são também juridicamente insustentável, pois as normas dos artigos 150, § 4º, e 173, I, todos do CTN, não são de aplicação cumulativa ou concorrente, mas reciprocamente excludentes, pela diversidade de pressupostos da respectiva aplicação: o art. 150, § 4º, aplica-se exclusivamente aos tributos cujo lançamento ocorre por homologação (incumbindo ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa); o art. 173, ao revés, aplica-se aos tributos em que o lançamento, em princípio, antecede o pagamento.

Por outro lado, há de se questionar se a contribuição ao PIS deve observar as regras gerais do CTN ou a estabelecida por uma lei ordinária (Lei nº 8.212/91), posterior à Constituição Federal.

A Lei nº 8.212/91, republicada com alterações no DOU de 11/04/96, no art. 45, diz que o direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após dez anos contados na forma do art. 173, incisos I e II, do CTN. O art. 45 da Lei nº 8.212/91 não se aplica ao PASEP, uma vez que aquele dispositivo se refere ao direito de a Seguridade Social constituir seus créditos, e, conforme previsto no art. 33 da Lei nº 8.212/91, os créditos relativos ao PASEP, matéria dos autos, são constituídos pela Secretaria da Receita Federal, órgão que não integra o Sistema da Seguridade Social.

Dispõem mencionados dispositivos legais, *verbis*:

*"Art. 33 - Ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11; e ao Departamento da Receita Federal - DRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "d" e "e" do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente". (grifei)*

*"Art. 45 - O direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;*

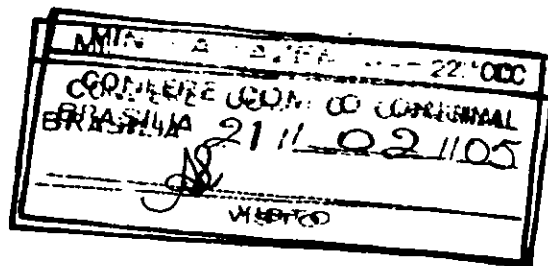
*II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.*

<sup>6</sup> Idem citação anterior.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n<sup>o</sup> : 10875.003878/200 1-51  
Recurso n<sup>o</sup> : 122.914  
Acórdão n<sup>o</sup> : 203-09.790



2<sup>o</sup> CC-MF  
Fl.

*§ 1<sup>o</sup> Para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições.*

*§ 2<sup>o</sup> Para apuração e constituição dos créditos a que se refere o parágrafo anterior, a Seguridade Social utilizará como base de incidência o valor da média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição do segurado.*

*§ 3<sup>o</sup> No caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os artigos 94 a 99 da Lei n<sup>o</sup> 8.213, de 24 de julho de 1991, a base de incidência será a remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime específico de previdência social a que estiver filiado o interessado, conforme dispuser o regulamento, observado o limite máximo previsto no art. 28 desta Lei.*

*§ 4<sup>o</sup> Sobre os valores apurados na forma dos §§ 2<sup>o</sup> e 3<sup>o</sup> incidirão juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento.*

*§ 5<sup>o</sup> O direito de pleitear judicialmente a desconstituição de exigência fiscal fixada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no julgamento de litígio em processo administrativo fiscal extingue-se com o decurso do prazo de 180 dias, contado da intimação da referida decisão.*

*§ 6<sup>o</sup> O disposto no § 4<sup>o</sup> não se aplica aos casos de contribuições em atraso a partir da competência abril de 1995, obedecendo-se, a partir de então, às disposições aplicadas às empresas em geral."*

Assim, em se tratando de PIS, a aplicabilidade de mencionado art. 45 tem como destinatária a seguridade social, mas as normas sobre decadência nele contidas direcionam-se, apenas, às contribuições previdenciárias, cuja competência para constituição é do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Para as contribuições cujo lançamento compete à Secretaria da Receita Federal, o prazo de decadência continua sendo de cinco anos, conforme previsto no CTN.


Portanto, firmado está para mim o entendimento de que as contribuições sociais seguem as regras estabelecidas pelo Código Tributário Nacional e, portanto, a essas é que devem se submeter.

No mais, caracteriza-se o lançamento da contribuição como da modalidade de "lançamento por homologação", que é aquele cuja legislação atribui ao sujeito passivo a obrigação de, ocorrido o fato gerador, identificar a matéria tributável, apurar o imposto devido e efetuar o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa.

Ciente, pois, dessa informação, dispõe o Fisco do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador para exercer seu poder de controle. É o que preceitua o art. 150, § 4<sup>o</sup>, do CTN, *verbis*:



Processo nº : 10875.003878/2001-51  
Recurso nº : 122.914  
Acórdão nº : 203-09.790

MIN. DA FAZENDA - 2.ª CC
COMITÊ COM. O ORIGINAL
BRASILIA 21.02.05
 VISTO

2º CC-MF
Fl.
_____

*"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

*§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação".*

Sobre o assunto tomo a liberdade de transcrever parte do voto prolatado pelo Conselheiro Urgel Pereira Lopes, relator-designado no Acórdão CSRF/01-0.370, que acolho por inteiro, onde, analisando exaustivamente a matéria sobre decadência, assim se pronunciou:

*"Em conclusão:*

- a) nos impostos que comportam lançamento por homologação..... a exigibilidade do tributo independe de prévio lançamento;*
- b) o pagamento do tributo, por iniciativa do contribuinte, mas em obediência a comando legal, extingue o crédito, embora sob condição resolutória de ulterior homologação;*
- c) transcorrido cinco anos a contar do fato gerador, o ato jurídico administrativo da homologação expressa não pode mais ser revisto pelo fisco, ficando o sujeito passivo inteiramente liberado;*
- d) de igual modo, transcorrido o quinquênio sem que o fisco se tenha manifestado, dá-se a homologação tácita, com definitiva liberação do sujeito passivo, na linha de pensamento de SOUTO MAIOR BORGES, que acolho por inteiro;*
- e) as conclusões de "c" e "d" acima aplicam-se (ressalvando os casos de dolo, fraude ou simulação) às seguintes situações jurídicas (I) o sujeito passivo paga integralmente o tributo devido; (II) o sujeito passivo paga tributo integralmente devido; (III) o sujeito passivo paga o tributo com insuficiência; (IV) o sujeito passivo paga o tributo maior que o devido; (V) o sujeito passivo não paga o tributo devido;*
- f) em todas essas hipóteses o que se homologa é a atividade prévia do sujeito passivo. Em casos de o contribuinte não haver pago o tributo devido, dir-se-ia que não há atividade a homologar. Todavia, a construção de SOUTO MAIOR BORGES, compatibilizando, excelentemente, a coexistência de procedimento e ato jurídico administrativo no lançamento, à luz do ordenamento jurídico vigente, deixou clara a existência de uma ficção legal na homologação tácita, porque nela o legislador pôs na lei a idéia de que, se toma o que não é como se fosse, expediente de técnica jurídica da ficção legal. Se a homologação é ato de controle da atividade do contribuinte, quando se dá a homologação tácita,*



Processo nº : 10875.003878/2001-51  
Recurso nº : 122.914  
Acórdão nº : 203-09.790

MI	SEER A - 2ª CC
COMPLETE COM O ORIGINAL	
BRASÍLIA 21/02/05	
VISTO	

2ª CC-MF
Fl.

*deve-se considerar que, também por ficção legal, deu-se por realizada a atividade tacitamente homologada."*

Ainda sobre a mesma matéria, trago à colação o Acórdão nº 108-04.974, de 17/03/98, prolatado pelo ilustre Conselheiro JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, cujas conclusões acolho e reproduzo em parte :

*"Impende conhecermos a estrutura do nosso sistema tributário e o contexto em que foi produzida a Lei 5.172/66 (CTN), que faz as vezes da lei complementar prevista no art. 146 da atual Constituição. Historicamente, quase a totalidade dos impostos requeriam procedimentos prévios da administração pública (lançamento), para que pudessem ser cobrados, exigindo-se, então, dos sujeitos passivos a apresentação dos elementos indispensáveis para a realização daquela atividade. A regra era o crédito tributário ser lançado, com base nas informações contidas na declaração apresentada pelo sujeito passivo.*

*Confirma esse entendimento o comando inserto no artigo 147 do CTN, que inaugura a seção intitulada "Modalidades de Lançamento" estando ali previsto, como regra, o que a doutrina convencionou chamar de "lançamento por declaração" Ato contínuo, ao lado da regra geral, previu o legislador um outro instrumento à disposição da administração tributária (art. 149), antevendo a possibilidade de a declaração não ser prestada (inciso II), de negar-se o sujeito passivo a prestar os esclarecimentos (inciso III), da declaração conter erros, falsidades ou omissões (inciso IV), e outras situações ali arroladas que pudessem inviabilizar o lançamento via declaração, hipóteses em que agiria o sujeito ativo, de forma direta, ou de ofício para formalizar a constituição do seu crédito tributário, daí o consenso doutrinário no chamado lançamento direto, ou de ofício.*

*Não obstante estar fixada a regra para formalização dos créditos tributários, ante a vislumbrada incapacidade de se lançar, previamente, a tempo e hora, todos os tributos, deixou em aberto o CTN a possibilidade de a legislação, de qualquer tributo, atribuir "... ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa" (art. 150), deslocando a atividade de conhecimento dos fatos para um momento posterior ao do fixado para cumprimento da obrigação, agora já nascida por disposição da lei. Por se tratar de verificação a posteriori, convencionou-se chamar essa atividade de homologação, encontrando a doutrina ali mais uma modalidade de lançamento – lançamento por homologação.*

*Claro está que essa última norma se constituía em exceção, mas que, por praticidade, comodismo da administração, complexidade da economia, ou agilidade na arrecadação, o que era exceção virou regra, e de há bom tempo, quase todos os tributos passaram a ser exigidos nessa sistemática, ou seja, as suas leis reguladoras exigem o "... pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa".*



Processo n<sup>o</sup> : 10875.003878/2001-51  
Recurso n<sup>o</sup> : 122.914  
Acórdão n<sup>o</sup> : 203-09.790

MI	A - 2 <sup>o</sup> CC
COM. ENT. L. C. ORIGINAL	
BRASILIA 21/02/05	
VISTO	

2 <sup>o</sup> CC-MF
Fl.

*Neste ponto está a distinção fundamental entre uma sistemática e outra, ou seja, para se saber o regime de lançamento de um tributo, basta compulsar a sua legislação e verificar quando nasce o dever de cumprimento da obrigação tributária pelo sujeito passivo: se dependente de atividade da administração tributária, com base em informações prestadas pelos sujeitos passivos – lançamento por declaração, hipótese em que, antes de notificado do lançamento, nada deve o sujeito passivo; se, independente do pronunciamento da administração tributária, deve o sujeito passivo ir calculando e pagando o tributo, na forma estipulada pela legislação, sem exame prévio do sujeito ativo – lançamento por homologação, que, a rigor técnico, não é lançamento, porquanto quando se homologa nada se constitui, pelo contrário, declara-se a existência de um crédito que já está extinto pelo pagamento.*

*Essa digressão é fundamental para deslinde da questão que se apresenta, uma vez que o CTN fixou períodos de tempo diferenciados para essa atividade da administração tributária.*

*Se a regra era o lançamento por declaração, que pressupunha atividade prévia do sujeito ativo, determinou o art. 173 do código, que o prazo quinquenal teria início a partir "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" imaginando um tempo hábil para que as informações pudessem ser compulsadas e, com base nelas, preparado o lançamento. Essa a regra da decadência.*

*De outra parte, sendo exceção o recolhimento antecipado, fixou o CTN, também, regra excepcional de tempo para a prática dos atos da administração tributária, onde os mesmos 5 anos já não mais dependem de uma carência inicial para o início da contagem, uma vez que não se exige a prática de atos administrativos prévios. Ocorrido o fato gerador, já nasce para o sujeito passivo a obrigação de apurar e liquidar o tributo, sem qualquer participação do sujeito ativo que, de outra parte, já tem o direito de investigar a regularidade dos procedimentos adotados pelo sujeito passivo a cada fato gerador, independente de qualquer informação ser-lhe prestada. " (grifo nosso)*

*É o que está expresso no parágrafo 4<sup>o</sup>, do artigo 150, do CTN, in verbis:*

*"Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação .*

*Entendo que, desde o advento do Decreto-lei 1.967/82, se encaixa nesta regra a atual sistemática de arrecadação do imposto de renda das empresas, onde a legislação atribui às pessoas jurídicas o dever de antecipar o pagamento do imposto, sem prévio exame da autoridade administrativa, impondo, inclusive, ao sujeito passivo o dever de efetuar o cálculo e apuração do tributo e/ou contribuição, daí a denominação de "auto-lançamento."*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10875.003878/2001-51  
Recurso nº : 122.914  
Acórdão nº : 203-09.790

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
COMPROV. GUA. O ORIGINAL
BRASILIA 21 / 02 / 05
VISTO

2º CC-MF
Fl.
_____

*Registro que a referência ao formulário é apenas reforço de argumentação, porque é a lei que cria o tributo que deve qualificar a sistemática do seu lançamento, e não o padrão dos seus formulários adotados.*

*Refuto, também, o argumento daqueles que entendem que só pode haver homologação de pagamento e, por consequência, como o lançamento efetuado pelo Fisco decorre da insuficiência de recolhimentos, o procedimento fiscal não mais estaria no campo da homologação, deslocando-se para a modalidade de lançamento de ofício, sempre sujeito à regra geral de decadência do art. 173 do CTN. (grifo nosso)*

*Nada mais falacioso. Em primeiro lugar, porque não é isto que está escrito no caput do art. 150 do CTN, cujo comando não pode ser sepultado na vala da conveniência interpretativa, porque, queiram ou não, o citado artigo define que "o lançamento por homologação ..... opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa".*

*O que é passível de ser ou não homologada é a atividade exercida pelo sujeito passivo, em todos os seus contornos legais, dos quais sobressaem os efeitos tributários. Limitar a atividade de homologação exclusivamente à quantia paga significa reduzir a atividade da administração tributária a um nada, ou a um procedimento de obviação absoluta, visto que toda quantia ingressada deveria ser homologada e, a 'contrário sensu', não homologado o que não está pago.*

*Em segundo lugar, mesmo que assim não fosse, é certo que a avaliação da suficiência de uma quantia recolhida implica, inexoravelmente, no exame de todos os fatos sujeitos à tributação, ou seja, o procedimento da autoridade administrativa tendente à homologação fica condicionado ao "conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado", na linguagem do próprio CTN."*


Assim, tendo em vista que a regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento e tendo a contribuição para o Programa de Integração Social – PIS natureza tributária, cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, amoldando-se à sistemática de lançamento por homologação, a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral estatuída no art. 173 do CTN para encontrar respaldo no § 4º do art. 150 do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador.

Como a inércia da Fazenda Pública homologa tacitamente o lançamento e extingue definitivamente o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação (CTN, art. 150, § 4º), o que não se tem notícia nos autos, entendo decadente o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário relativamente à Contribuição para o



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10875.003878/2001-51  
Recurso nº : 122.914  
Acórdão nº : 203-09.790

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 21/02/05

VISTO

2ª CC-MF
Fl.
_____

PIS, para os fatos geradores ocorridos no período compreendido entre maio e outubro de 1996, vez que a ciência ao auto de infração se verificou em 26/11/2001, portanto há mais de cinco anos da ocorrência de mencionados fatos geradores.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2004

  
MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ